PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 35.631

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600466-09.2024.6.14.0000 - Castanhal - PARÁ
RELATORA: Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALEADVOGADO(A): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB/PA10826
ADVOGADO(A): ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - OAB/PA12502
ADVOGADO(A): FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - OAB/PA28560
ADVOGADO(A): CESAR RAMOS DA COSTA - OAB/PA11021
PACIENTE: ELLIS DANGELES NORONHA MARTINS
ADVOGADO(A): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB/PA10826
ADVOGADO(A): ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - OAB/PA12502
ADVOGADO(A): FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - OAB/PA28560
ADVOGADO(A): CESAR RAMOS DA COSTA - OAB/PA11021
PACIENTE: GEREMIAS CARDOSO DA HUNGRIA
ADVOGADO(A): CESAR RAMOS DA COSTA - OAB/PA11021
IMPETRANTE: CESAR RAMOS DA COSTA
IMPETRANTE: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR
IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL (CASTANHAL)

> HABEAS CORPUS. SUPOSTO ATO ILEGAL. DECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. MANTENÇA DA ORDEM PÚBLICA.NORMALIDADE DE LEGITIMIDADE PLEITO ELEITORAL PROXIMO. GARANTIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES. PERMANÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO CONCESSÃO.
>
> **I - Caso em exame.**
>
> 1 - Concessão ou não de habeas corpus aos pacientes que tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, a fim de manter a ordem pública eleitoral e garantir a investigação criminal. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* à situação atual.
>
> **II - Questões em discussão.**
>
> 2 - A despeito de mudanças que podem ocorrer do momento da prisão até a decisão final em *habeas corpus*, caso remanesçam os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há ilegalidade no ato constritivo, motivo pelo qual a prisão deve ser mantida.
>
> 3 - A pendência de circunstâncias que autorizam a necessidade de se manter a ordem pública eleitoral e a garantia da investigação criminal, como a proximidade do pleito; a gravidade dos fatos relativos ao suposto delito; os meios empregados com vultosa quantia, que seria utilizada no ilícito; o envolvimento de servidor da área de segurança pública, é suficiente para que se mantenha a prisão preventiva.
>
> **III - Dispositivo.**
>
> 4 - *Habeas corpus liberatorio* denegado.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, a Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira. Votaram com a Relatora a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, o Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela e o Juiz Marcus Alan de Melo Gomes. Voto divergente do Juiz Rafael Fecury Nogueira, que foi acompanhado pelo Juiz Marcelo Lima Guedes. Presidiu o julgamento o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 15 de outubro de 2024.

Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira
Relatora

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600466-09.2024.6.14.0000 - Castanhal - PARÁ
RELATORA: Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALEADVOGADO(A): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB/PA10826
PACIENTE: ELLIS DANGELES NORONHA MARTINS
PACIENTE: GEREMIAS CARDOSO DA HUNGRIA
IMPETRANTE: CESAR RAMOS DA COSTA
IMPETRANTE: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR
IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL (CASTANHAL)

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira: Trata-se de *habeas corpus*, ID 21691350, impetrado por Francisco de Assis Galhardo do Vale, Ellis Dangeles Noronha Martins e Geremias Cardoso Hungria contra ato do Juízo da 50ª Zona Eleitoral - Castanhal consistente em decisão que decretou a prisão preventiva dos impetrantes.

Nos autos PJE consta ID 216992 as informacoes da autoridade impetrada juizo da 50a.zona eleitoral municipio de Castanhal.

A decisão considerada ilegal, ID 21691353, considerou por decretar a prisão preventiva tendo em vista: garantir a "ordem pública eleitoral", indícios de "existência de suposta organização criminosa com o objetivo de comprar votos em larga escala"; "gravidade concreta dos fatos"; "proximidade das eleições", "adequação e necessidade da medida" etc. O magistrado registrou ainda, que "nos termos do art. 282, §6º, do CPP, diante das circunstâncias apresentadas, não vislumbro a possibilidade de aplicar medidas cautelares diversas da prisão, dada a gravidade do possível crime de corrupção eleitoral e o contexto de proximidade das eleições".

O peticionante afirmou, em síntese, que:

1. "por força do princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), os pacientes devem ser presumidos inocentes e tratados como tais - até porque assim se declaram perante a autoridade policial";

2. "os pacientes são primários, sem antecedentes criminais, com profissão definida, endereços conhecidos nos autos da investigação policial";

3. ". os crimes imputados são afiançáveis, seja isoladamente, seja em concurso";

4. "os crimes não envolvem violência ou grave ameaça, e as penas cominadas ensejam a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (dispositivo aplicável no processo eleitoral criminal)";

5. "ordem pública - fundamento do decreto prisional - também pode ser salvaguardada pelas medidas cautelares diversas da prisão, como positivo no art. 282, I, do CPP";

6. "ainda que o dinheiro apreendido com os pacientes fosse destinado para a "compra de votos" (como alegou a Polícia Federal), não há nenhum risco de ser usado para tal finalidade, exatamente por conta da apreensão do valor. Logo, a liberdade dos pacientes sob medidas cautelares diversas da prisão não acarretará nenhum risco para o processo eleitoral";

7. "se condenados - hipótese ad argumentandum tantum -, os pacientes dificilmente iniciarão o cumprimento de pena em regime fechado, o que revela uma incongruência da prisão deles neste momento".

Por fim, requereu a concessão da ordem.

Em decisão liminar, ID 21691626, o pedido liminar foi indeferido, tendo em vista a prisão sido considerada legal.

Os impetrantes peticionaram, ID 21691649, para requerer o andamento do trâmite, celeridade no julgamento pelo órgão colegiado e que fosse tramitado em sigilo. Em decisão, ID 21691661, deferiram-se os dois primeiros pedidos e deferiu-se parcialmente o sigilo.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, ID 21694816, no qual se manifestou da seguinte forma, em resumo:

1. "os Pacientes foram presos em flagrante com R$ 4.980.000,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil reais) em espécie, às vésperas das Eleições Municipais de 2024, no dia 4 de outubro";

2. "as investigações iniciais revelaram a ligação dos Pacientes, sobretudo de Francisco de Assis Vale, tenente-coronel da PM, com o candidato a prefeito de Ananindeua, Antônio Doido; de maneira que os indícios de materialidade delitiva indicam fortemente que tal montante expressivo de dinheiro em espécie seria usado para compra de votos nas Eleições de Ananindeua em favor do candidato Antônio Doido, de sorte a comprometer e prejudicar gravemente a normalidade e lisura do processo eleitoral";

3. "as investigações preliminares da Polícia Federal constataram que o PM Francisco de Assis Vale já realizou doações eleitorais para outras campanhas do candidato Antônio Doido, chamando a atenção que tais valores doados são incompatíveis com a sua condição profissional de servidor público militar. Conjugado a isso, Francisco de Assis Vale teria vínculo empresarial com a Empresa JA Construções de propriedade da esposa do candidato Antônio Doido";

4. "o vínculo dos pacientes com o candidato Antônio Doido é incontroverso, pois eles admitem que os R$ 4.980.000,00 apreendidos seriam supostamente para pagar funcionários da fazenda desse candidato a prefeito; em que pese as circunstâncias apontarem que essa enorme quantia em espécie seria usada nas Eleições de Ananindeua para compra de votos em favor de Antônio Doido, ou mesmo em outro município";

5. "a investigação criminal, a instrução processual penal e a própria aplicação da lei penal precisam ser salvaguardadas, considerando o pouquíssimo tempo da prisão cautelar dos pacientes e a complexidade dos fatos, de modo a fundamentar a manutenção por mais algum tempo da prisão preventiva deles; a fim de que a Polícia Federal consiga melhor esclarecer a origem e real destinação dos R$ 4.980.000,00";

6. "a condição de policiais militares na prática de crime agrava a situação e a necessidade de prosseguimento cautelar das medidas de prisão para o necessário prosseguimento das investigações".

Ao final, a PRE se posicionou pela "manutenção da prisão cautelar de FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE, ELLIS DANGELES NORONHA MARTINS e GEREMIAS CARDOSO HUNGRIA".

Os impetrados peticionaram nos autos, ID 21696347, para ponderar questões relativas ao teor do parecer ministerial. Pontuaram, em síntese, que:

1. o CPP não autoriza a prisão preventiva para investigação;

2. a prisão preventiva deve ser regida pelo estado atual de coisas, e "não mais se justifica a sua manutenção, porquanto o processo eleitoral no município de Ananindeua foi concluído no último domingo com a vitória em primeiro turno do atual prefeito";

3. "é perfeitamente recomendável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, como pretendem os Impetrantes".

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira (Relatora): Outrora, esta relatoria prolatou decisão, ID 21691626, em que expôs como fundamento principal do indeferimento da liminar a ausência de ilegalidade no ato (decisão do Juizo da 50ª ZE, ID 21691353) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Esse fundamento volta ao centro deste decisório final, mas agora sob o estado atual de coisas, isto é, após o primeiro turno das eleições.

De fato, como bem apontaram os pacientes, a prisão preventiva se fundamenta pela cláusula *rebus sic stantibus*, justamente a que condiciona a prisão preventiva às circunstâncias do momento. O Superior Tribunal de Justiça - STJ explana essa questão, conforme ementa de julgado a seguir:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DE SEGUNDO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELA REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RELATIVA À AÇÃO PENAL DIVERSA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
>
> I - Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, "A decisão que versa sobre a custódia processual tem natureza cautelar e, por isso, não se sujeita ao instituto da preclusão pro judicato, podendo ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício" (RHC n. 59.384/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/2/2016). Isto porque **a decisão que decreta ou não a segregação cautelar está lastreada na cláusula rebus sic stantibus, o que quer dizer que tal decisão pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram, ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam, conforme o disposto no art. 316 do Código de Processo Penal**.
>
> II - Na hipótese, não há que se falar em violação ao art. 316 do CPP se o decreto de prisão superveniente é relativo à ação penal diversa, ainda que conexa àquela primeira tida como parâmetro para verificação da identidade de fundamentos.
>
> III - Assim, tratando-se de ação penal diversa, e não sendo possível constatar a nulidade sustentada, a análise do constrangimento ilegal deve se pautar na idoneidade ou não dos fundamentos utilizados na decretação da medida extrema.
>
> IV - A prisão cautelar, conforme pacificada doutrina e jurisprudência pátrias, deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida extrema, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, razão pela qual tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
>
> V - In casu, a prisão do recorrente está devidamente fundamentada, mormente se considerada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressividade do prejuízo causado à Petrobrás, bem como pela movimentação de vultosos valores supostamente obtidos de maneira ilícita, da ordem de mais de 20 milhões de euros, já quando em curso as investigações da denominada "Operação Lava-Jato", a demonstrar de maneira inequívoca a necessidade de imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, especialmente pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).
>
> Recurso ordinário desprovido.
>
> (RHC n. 67.965/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 11/5/2016).

Os pacientes, tendo em vista essa cláusula, afirmaram que a passagem do 1º turno com a vitória em Ananindeua do candidato oponente daquele em que supostamente haveria a compra de voto, justificaria a adoção de medidas cautelares diversas.

A despeito do ocorrido 1º turno, a prisão preventiva deve ser mantida ao menos no âmbito deste remédio constitucional, já que a decisão atacada permanece válida principalmente na sua substância, o que, portanto, desautoriza a concessão do habeas corpus.

O fundamento do ato impugnado foi a ordem pública e a garantia da investigação criminal. O pleito ainda pende devido ao segundo turno das eleições; logo a ordem pública deve ser resguardada. O fato de não haver segundo turno em Ananindeua não modifica a necessidade da medida, pela larga escala denotada pelas circunstâncias dos fatos, que já se apontará.

Os fatos revelam indícios sólidos da participação dos investigados em uma tentativa orquestrada de compra de votos, que interfere diretamente na ordem pública eleitoral. A apreensão de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em espécie, valor que estaria sendo utilizado, como aponta a investigação, para compra de votos, denota a gravidade concreta dos fatos e evidencia a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A proximidade do segundo turno das eleições e o potencial impacto na lisura do pleito justificam a manutenção da medida.

Em consulta aos autos de prisão em flagrante n. 0600932-47.2024.6.14.0050 verifiquei que a investigação policial constatou outros volumosos saques demonstrando que os investigados possuem amplo poder econômico e influência política, o que agrava o risco de reiteração delitiva.

O histórico de movimentação financeiras elevadas, associadas à prática de crimes eleitorais, confirma o perigo concreto de que, se postos em liberdade, os investigados continuem a atuar ilicitamente para influenciar o resultado das eleições. A prisão preventiva é, portanto, necessária para impedir a continuidade das práticas ilícitas.

A presente investigação revela uma complexa estrutura criminosa, cujo objetivo é interferir diretamente no resultado do pleito eleitoral através da compra de votos. A Polícia Federal não apenas apreendeu R$ 5.000.000,00 (cinco milhões) em espécie, valor que seria utilizado, como aponta a investigação, para a compra de votos, como também identificou vínculos financeiros e operacionais envolvendo outros participantes e possivelmente uma organização criminosa estruturada para a prática de crimes eleitorais em larga escala.

A investigação, além de analisar o montante apreendido está em fase de análise de dados bancários e matérias extraídos de celulares dos investigados, os quais contêm informações complexas e indicam a existência de outros membros envolvidos nas práticas ilícitas, assim como outras operações financeiras suspeitas realizadas anteriormente.

Dada a complexidade da apuração, que envolve uma quantidade significativa de provas e dados a serem analisadas, demonstra-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a coleta eficaz de provas e evitar a interferência dos investigados no andamento das investigações, já que a liberação dos pacientes poderia colocar em risco o sucesso das diligências em curso.

Esses são pontos significativos, mas há outros de igual relevância. Como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, há policial militar envolvido na pretensa compra de voto, que seria realizada em Ananindeua em larga escala. A presença de servidor público da área de segurança pública é um fator sobremaneira agravador da situação. Há informações nos autos que o policial e paciente, Francisco do Vale, já realizou saques incompatíveis com o padrão salarial de um policial. Adiciona-se aos fatores agravativos, o montante apreendido de R$ 4.980.000,00 (quatro milhões e novecentos e oitenta mil reais), o que igualmente dá amplitude ao possível delito. Os fatos devem ser muito bem averiguados em uma investigação que deve ser garantida.

Os aspectos adotados são firmes na jurisprudência do STJ, do qual extraio julgado ilustrativo com os destaques aos pontos já abordados e pelo embasamento também na posição do Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. **ANOTAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA**. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. **O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública)**.
>
> 2. O decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.
>
> 3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.
>
> 4. A Corte local, examinando as circunstâncias do flagrante, tidas como graves pela Magistrada de primeiro grau (que mencionou a apreensão de entorpecentes e de arma de fogo), justificou a necessidade da prisão preventiva na apreensão de significativa quantidade de cocaína (100g), além de rádios comunicadores, um revólver calibre .38 carregado com seis munições e uma submetralhadora artesanal calibre 380 carregada com 13 munições, **o que evidencia a gravidade em concreto da conduta, com escoro em elementos que emergem dos autos, segundo a "via de mão dupla" que marca as cautelares no Processo Penal, a cláusula rebus sic stantibus**.
>
> 5. **O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta**" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).
>
> 6. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011**.
>
> 7. Recurso ordinário desprovido.
>
> (RHC n. 106.326/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 24/4/2019).

Neste mesmo sentido junto julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

> HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "TEATRO INVISÍVEL". PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESPECIALIZADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA A ELEVADA PERICULOSIDADE PARA A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO ELEITORAL PRÓXIMO. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Embora o habeas corpus não se destine ao exame aprofundado do acervo investigatório, a decisão impetrada **bem esclarece que a apuração trata de suposta organização criminosa voltada à prática de diversos crimes eleitorais e outros ilícitos graves**, estruturada para difundir, a partir de propaganda eleitoral negativa, notícias falsas capazes de macular a imagem de candidatos a cargos eletivos, visando exercer influência nefasta no eleitorado.
>
> 2. **Segundo apurado, a dinâmica delitiva envolve a atuação de um grupo de pessoas altamente organizado** cujo objetivo é, mediante paga, manipular a vontade dos eleitores, infiltrando-se em todos os locais com o propósito de enaltecer ou manchar candidatos ¿ propagando fatos inverídicos ¿, tornando a disputa eleitoral inteiramente injusta.
>
> 3. Pacientes que são apontados não apenas como envolvidos na atividade criminosa, mas como os ocupantes do topo da hierarquia e detentores do poder de organização e decisão.
>
> 4. **A gravidade concreta dos fatos e condutas em investigação e a proximidade das eleições vindouras evidenciam que a liberdade dos pacientes abala a ordem pública, nela incluída a ordem do processo eleitoral, a qual compreende a normalidade e a legitimidade do pleito.**
>
> 5. Ordem de habeas corpus DENEGADA.
>
> (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Habeas Corpus 060042941/RJ, Relator(a) Des. Peterson Barroso Simao, Acórdão de 26/09/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, data 30/09/2024).

Conforme demonstrado, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada de forma devidamente fundamentada, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública, prevenir a reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta dos fatos. A apreensão de grande quantia de dinheiro, a proximidade das eleições e os indícios de uma organização criminosa voltada para a corrupção eleitoral indicam um risco real e presente à ordem pública eleitoral.

A reiteração delitiva é um perigo concreto neste caso, visto que os investigados possuem meios financeiros e influência política suficientes para continuar atuando de forma ilícita. Além disso, outras medidas cautelares menos gravosas, como o uso de tornozeleira eletrônica ou a prisão domiciliar, são insuficientes, pois não impediriam o potencial de continuidade da atuação criminosa, dado o contexto e a gravidade dos fatos.

Isso posto, voto pela **DENEGAÇÃO** do *habeas corpus* impetrado, mantendo a **prisão preventiva** dos pacientes **Francisco de Assis Galhardo do Vale, Geremias Cardoso da Hungria** e **Ellis Dangeles Noronha Martins**, com fundamento na garantia da ordem pública, na prevenção da reiteração delitiva e na complexidade da investigação criminal, a qual ainda está em fase crucial de apuração de dados e evidências.

À Secretaria para informar ao juízo zonal 50ª ZE município de Castanhal.

É o voto.

Belém, 15 de outubro de 2024.

Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira
Relatora

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600466-09.2024.6.14.0000 - Castanhal - PARÁ
RELATORA: Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALEADVOGADO(A): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB/PA10826
PACIENTE: ELLIS DANGELES NORONHA MARTINS
PACIENTE: GEREMIAS CARDOSO DA HUNGRIA
IMPETRANTE: CESAR RAMOS DA COSTA
IMPETRANTE: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR
IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL (CASTANHAL)

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Juiz Rafael Fecury Nogueira: A despeito do bem lançado voto proferido pela nobre relatora, peço-lhe vênia para divergir de seu entendimento, pelos motivos que passo a expor.

É o primeiro caso que em todos esses anos em que me deparo com uma situação de um *habeas corpus* analisando uma prisão cautelar aqui na Corte e, não sem parabenizar o voto da Dra Rosa e a manifestação do Dr Alan Mansur, aqui estamos diante de uma prisão preventiva, diante de uma prisão cautelar. Por isso, nós precisamos sim separar fatos, fundamentação e motivos cautelares que poderão ensejar essa prisão, e a prisão cautelar por sua vez tem os requisitos estritos específicos, *fumus comissi delicti*, que foi mencionado no voto da relatora, e *periculum libertatis*.

Aqui no presente caso, não há dúvida nenhuma que o *fumus comissi delicti* está presente, então estamos autorizados a prosseguir na análise da medida cautelar, mas quanto ao *periculum libertatis* eu de fato não consegui enxergar claramente o fundamento em que a liberdade desses investigados pode afetar a investigação, ou o eventual futuro processo que pode existir aqui.

Essa cautelaridade é para a investigação e para o processo. Refiro-me, nesse ponto, especificamente ao decreto de prisão, que homologou a prisão em flagrante,o qual de fato ocorreu, e decretou ou converteu o flagrante em preventiva.

Ele coloca aqui cinco fundamentos:

1. **necessidade de garantia da ordem pública ordem pública eleitoral:** ele menciona a “proximidade das eleições que ocorrerão amanhã”;

2. **perigo concreto de reiteração delitiva:** “a quantia apreendida, somada existência da organização com objetivo de compra de votos”;

3. **gravidade concreta dos fatos:** “normalmente tentativa aqui de fraudar o processo eleitoral corrupção de eleitores”;

4. **proximidade das eleições:** o fato da eleição ocorrer amanhã reforça a urgência da decretação da prisão preventiva;

5. **adequação e necessidade da medida:** diz que “é adequada porque não há diante do suposto da suposta corrupção eleitoral e o contexto da proximidade das eleições não há outras medidas cautelares suficientes”.

Portanto, senhor presidente, senhores membros, toda a fundamentação acerca do *periculum libertatis* está calcada aqui no caso na gravidade, ou nas circunstâncias do fato, e aí me parece que ele fundamenta adequadamente sobre o *fumus comissi delicti* estar fundamentado nesse aspecto, mas esse perigo da liberdade ele não conseguiu descolar do fato em si, e aí evidentemente que o fato em si será apurado na investigação, ou em eventual processo, mas ele não pode afetar completamente a análise da cautelaridade da prisão.

Ninguém vai normalizar o fato, a apreensão não é normal, chama atenção inegavelmente. Por outro lado, isso por si só não pode justificar a prisão por causa desse fato que em tese é grave. Toda medida cautelar é decretada com base em um fato passado para projetar efeitos futuros. Assim, qual foi o fato aqui, qual é a ação realizada ou que está em curso pelos investigados que justifica resguardar essa ordem pública, essa liberdade com essa prisão para que possa proteger algo lá na frente? Portanto, não há aqui indicação de condutas que justifiquem, ao meu ver, a prisão cautelar.

Tem policiais militares envolvidos, fato que chama atenção naturalmente, mas isso também pode ser um fundamento que vai justificar inclusive que eles vão ser encontrados, que não vai haver risco de fuga, que a garantia da conveniência da instrução também está garantida, de modo que, entendo eu que não se pode banalizar uma medida cautelar tão grave, tão severa, medida extrema que é a prisão, ainda que o fato seja em tese grave e diferenciado.

Portanto, senhor presidente, as eleições de fato no local já se encerraram, o valor está aprendido e não vai ser liberado, mas eu não vejo aqui nenhum óbice para que a investigação, e o eventual processo prossiga com esses imputados aqui.

Uma medida substitutiva ou uma medida cautelar, ao meu ver, é claramente possível e viável para que se resguarde a aplicação da lei penal, futura e eventual, e a conveniência da instrução.

Desse modo, senhor presidente, parabenizando, mas pedindo respeitosamente vênias à eminente relatora, eu divirjo ainda que parcialmente do seu voto, para substituir ao menos a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, que sejam cabíveis e adequadas à espécie, ficando a critério do juiz aplicá-las posteriormente.

É a manifestação.

Belém, 15 de outubro de 2024.

Juiz Rafael Fecury Nogueira